Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 35.925 Data 24-02-2014

Projeto de Lei nº 13/2014

Autor Vereador Valdir Cervelin

Assunto Altera o disposto nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei 2.097, de 19 de novembro de 2004, que dispõe sobre o período de permanência dos usuários nas filas de espera das agências bancárias e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, 17/03/2014
Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, ___/___/___
Presidente

Autógrafo Nº 13/2014

Observações:

Lei Nº

de ___/___/___

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

Projeto de Lei nº 13/2014
Autor: Valdir Cervelin

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores:

A Lei 2.097, de 19 de novembro de 2004, apresentada pelos nobres vereadores Jomar Strabelli e José de Souza e aprovada por esta Casa, representou um grande avanço nas relações entre os estabelecimentos bancários e seus usuários pois obrigou os bancos a tratarem seus clientes com dignidade e respeito, clientes estes que, não raras vezes, tinham que aguardar horas por um simples atendimento.

Hoje a realidade é outra e todas as agências bancárias dentro de nosso município já se mobilizaram no sentido de controlar e diminuir o tempo de atendimento. Em contrapartida, o rol de serviços oferecidos pelas casas lotéricas e financeiras aumentou sensivelmente, atraindo grande número de cidadãos, tendo como resultado a maior aglomeração de pessoas nestes locais.

O objetivo deste projeto é fazer com que estes tipos de estabelecimento também ofereçam um tratamento digno e respeitoso para nossos cidadãos, colocando à disposição dos usuários pessoal suficiente e necessário para um atendimento rápido e eficiente .

Conto com o costumeiro e valioso apoio de todos os companheiros na aprovação desta Lei que, com certeza vem de encontro aos anseios de todos os cidadãos de Pompéia.

Valdir Cervelin - SDD
Vereador

Às Comissões competentes
Pompéia, 24/02/2014
Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 13/2014

Autor: Valdir Cervelin

Assunto: *"Altera o disposto nos Artigos 1º, 2º e 5º da Lei 2.097, de 19 de novembro de 2004, que dispõe sobre o período de permanência dos usuários nas filas de espera das agências bancárias e dá outras providências".*

Art. 1º - O Artigo 1.º da Lei 2.097, de 19 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e financeiras que tenham atividades no Município de Pompéia obrigadas a prestar o atendimento aos usuários dos seus serviços no prazo máximo de 20 minutos."

Art. 2º - O Artigo 2.º da Lei 2.097, de 19 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - As agências bancárias, casas lotéricas e financeiras deverão instalar poltronas ou cadeiras em suas dependências destinadas ao uso das pessoas que aguardam o atendimento."

Art. 3º - O Artigo 5.º da Lei 2.097, de 19 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei que ainda não se encontram adequados ao atendimento da mesma ficam obrigados a se adequarem no prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta) dias, contados à partir da publicação desta Lei."

Art. 4º - Permanecem inalterados os demais artigos e parágrafos da presente Lei.

Prefeitura Municipal de Pompéia
www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

LEI N.° 2.097, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004.

(Projeto de Lei nº 39/2004, dos Vereadores
Jomar Strabelli – PFL e José de Souza – PMDB)

DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS USUÁRIOS NAS FILAS DE ESPERA DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.° - Ficam as agências bancárias que tenham atividades no Município de Pompéia obrigadas a prestar o atendimento aos usuários dos seus serviços no prazo máximo de 20 minutos.

Parágrafo único – Excetuam-se do "caput" os casos de queda de energia, telefonia e interrupção de transmissão de dados que impeçam o desenvolvimento normal da prestação dos serviços bancários os quais deverão ser devidamente comprovados.

ARTIGO 2.° - As agências bancárias deverão instalar poltronas ou cadeiras em suas dependências destinadas ao uso das pessoas que aguardam o atendimento.

ARTIGO 3.° - Para controle do prazo de atendimento desta lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

ARTIGO 4.° - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo do tempo máximo para o atendimento.

ARTIGO 5.° - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a se adequarem até o dia 1.° de Maio de 2005.

ARTIGO 6.° - Fica o PROCON-Pompéia responsável pelo cumprimento da presente lei.

ARTIGO 7.° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 19 de novembro de 2004; 76.° da Fundação e 65.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria, afixada e publicada
no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 13/2014

Autor: Vereador Valdir Cervelin

Assunto: "Altera o disposto nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei 2.097, de 19 de novembro de 2004, que dispõe sobre o período de permanência dos usuários na fila de espera das agências bancárias e dá outras providências."

O Projeto acima referido tem por objetivo a inclusão das agências lotéricas e financeiras nas determinações da Lei que dispõe sobre o período de permanência dos usuários na fila de espera das agências bancárias.

Após análise, constatamos que a proposição atende as disposições constitucionais e legais, no entanto, entendemos que a matéria merece prosperar na forma do Substitutivo que integra o presente Parecer.

O Substitutivo foi apresentado tendo em vista que o Projeto propõe a inclusão de casas lotéricas e financeiras, assim observamos que o adequado seria casas lotéricas e instituições financeiras.

A proposta de modificação também objetiva a redução do prazo máximo para os estabelecimentos atenderem à Lei, passando de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) dias.

Com referência ao artigo 4º do Projeto, seguimos a técnica legislativa suprimindo a menção de que os demais artigos da Lei permanecem inalterados.

Finalmente, o Substitutivo se apresenta com o artigo 4º dispondo sobre a cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões,
17 de março de 2014.

Carlos Rogério Barbosa
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Claudirlei Santiago Domingues
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Vanderlei Ribeiro dos Santos
Membro da Com. de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO nº 01 ao Projeto de Lei nº 13/2014

Altera o disposto nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 2.097, de 19 de novembro de 2004, que dispõe sobre o período de permanência dos usuários nas filas de espera das agências bancárias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompeia aprova:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 2.097, de 19 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras que tenham atividades no município de Pompeia obrigadas a prestar o atendimento aos usuários dos seus serviços no prazo máximo de 20 minutos."

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei nº 2.097, de 19 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - As agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras deverão instalar poltronas ou cadeiras em suas dependências, destinadas ao uso das pessoas que aguardam o atendimento."

Artigo 3º - O artigo 5º da Lei nº 2.097, de 19 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Fica concedido às agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adequarem, contados a partir da publicação desta Lei."

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,
17 de março de 2014.

Carlos Rogério Barbosa
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Claudiriei Santiago Domingues
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Vanderlei Ribeiro dos Santos
Membro da Com. de Justiça e Redação